

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 253, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Decreto Legislativo nº 253, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores, que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

Na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial nº 644, de 2020, os Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia indicam que o referido Acordo tem como objetivos: “(a) promover e garantir a implementação efetiva de atividades conjuntas entre as Partes; (b) funcionar como ponto de contato efetivo entre as autoridades brasileiras responsáveis pela cooperação com o secretariado da OCDE; (c) apoiar missões e eventos da OCDE a serem realizados no Brasil; e (d) prover privilégios e imunidades para que os agentes da OCDE possam desempenhar adequadamente suas funções.”



A matéria tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j” do Regimento Interno, razão pela qual foi distribuída simultaneamente, além desta Comissão, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); e Finanças e Tributação (CFT).

Na CFT, sob minha relatoria, o PDL nº 253/2021 foi aprovado em 20/10/2021.

Na CDEICS, o PDL nº 253/2021 foi relatado pelo Dep. Otto Alencar Filho, e aprovado em 08/12/2021, com emenda.

Nos termos regimentais (art. 32, IV, “a” c/c 54), competenos tão somente a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição e da emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos óbices à livre tramitação do PDL nº 253/2021, porquanto cabe, com exclusividade, ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais firmados pelo Presidente da República em nome do Estado brasileiro com outros países e organismos internacionais, conforme estabelece o art. 84, VIII da Constituição Federal.

De igual modo, a matéria guarda conformidade com os princípios norteadores das nossas relações internacionais, de acordo com o art. 4º do texto maior.

De fato, uma vez consultados os objetivos do Acordo, tal como expressos na Exposição de Motivos, verifica-se a consonância de tal instrumento com os nossos parâmetros constitucionais. Por consequência, não temos restrições à juridicidade do PDL nº 253/2021, vez que a proposição não afronta os princípios aceitos e consagrados em nosso ordenamento jurídico.



Igualmente não temos quaisquer reparos à técnica legislativa da proposição principal, obediente aos padrões normalmente consagrados na tradição parlamentar.

Quanto à Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, nos manifestamos pela sua inconstitucionalidade, por compreendermos que, na tramitação legislativa de Acordos internacionais, não é cabível a apresentação de emendas que modifiquem, total ou parcialmente, tais instrumentos.

Isso porque a Constituição somente assegura ao Congresso Nacional a competência para aprovar ou rejeitar, sem ressalvas, os tratados encaminhados pelo Poder Executivo. Não cabe, ao Poder Legislativo, alterar o conteúdo dos Acordos internacionais, restringindo ou ampliando sua aplicação.

Caso fossem admitidas emendas para modificar Acordo internacional no âmbito do Poder Legislativo, estaríamos diante de uma situação incongruente, com potencial para dificultar ou até mesmo inviabilizar a sua implementação, pois, caso aprovadas, tratar-se-iam de alterações unilaterais que não encontram respaldo e a anuência da contraparte signatária do instrumento internacional.

Como todo contrato, os Acordos internacionais são instrumentos celebrados por duas ou mais partes. Nesse sentido, todos os seus signatários comprometem-se com o inteiro teor de seu conteúdo. Não é admissível, portanto, que o Poder Legislativo, ao ratificar acordos e tratados internacionais celebrados pelo Presidente da República, possa alterar o seu conteúdo ou abrangência, haja vista que tais tentativas de modificação seriam unilaterais, sem a anuência prévia dos demais signatários.

Observo, ainda, que a referida Emenda atenta contra normas e princípios de direito internacional referentes à imunidade tributária de representações diplomáticas e organismos internacionais, consagrada desde a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 (promulgada por meio do Decreto nº 56.435, de 08 de junho de 1965).

Nesse sentido, a Emenda sugerida, caso aprovada, faria com que o Escritório da OCDE no Brasil não tivesse garantida a mesma imunidade tributária que é assegurada a todos os demais escritórios e unidades de representação de organismos internacionais no país. Além de



afrontar o princípio da isonomia, a referida Emenda desconsidera importantes normas e princípios de direito internacional que integram o ordenamento jurídico brasileiro e os usos e costumes de nossa política externa.

Por fim, quanto à técnica legislativa da referida Emenda da CDEICS, não há objeções ou reparos a serem feitos.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 253, de 2021, e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

